



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000969/93-87
Recurso nº : 117.526
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1988
Recorrente : GRAFFITI ARQUITETURA E INTERIORES LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.806

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFFITI ARQUITETURA E INTERIORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000969/93-87
Acórdão nº. : 103-19.806

Recurso nº. : 117.526
Recorrente : GRAFFITI ARQUITETURA E INTERIORES LTDA.

RELATÓRIO

GRAFFITI ARQUITETURA E INTERIORES LTDA., com sede em Goiânia Goiás, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls.19/24.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, do exercício de 1988, ano-base de 1987, bem como dos lançamentos reflexos de Imposto de Renda na Fonte e PIS/Dedução, dos quais a recorrente apenas discorda da aplicação da TRD, no cálculo dos Juros de mora, durante o ano de 1991, tendo parcelado o restante das exigências fiscais.

As razões de defesa ao discordar da incidência da TRD como encargos financeiros sobre créditos tributários, no ano de 1991, estão centradas na falta de previsão legal para sua cobrança. Leio em plenário os termos da impugnação e recurso.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000969/93-87
Acórdão nº. : 103-19.806

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a recorrente discorda dos lançamentos em exame, apenas no que se refere à incidência da TRD no cálculo dos juros de mora, no período de janeiro a dezembro de 1991, tendo parcelado o restante das exigências fiscais. Cita, também em sua defesa, acórdãos deste colegiado que afasta a incidência desta taxa referencial no período de fevereiro a julho de 1991.

Neste particular, é assente a jurisprudência deste colegiado, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que os juros de mora, calculados com base na TRD, somente têm vigência a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor as disposições da Lei nº 8.218/91, por conversão da MP nº 298/91.

Desta forma, havendo previsão legal para sua incidência, mas somente a partir de agosto de 1991, deve ser excluída, no cálculo dos juros de mora a parcela correspondente ao período de fevereiro a julho de 1991, em consonância com o decidido pelo Acórdão nº CSRF 01-1.773/94.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para afastar a incidência da TRD, no cálculo dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

